



**ACÓRDÃO**  
**0000802-95.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 1**

**JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**  
**Órgão Julgador: 1ª Turma**

**Recorrente:** EVANIR BONATTO - Adv. Renato Kliemann Paese  
**Recorrente:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. -  
Adv. Dante Rossi, Adv. Thayse Martins Zanchi  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve levar em consideração o grau de responsabilidade de quem se acha obrigado a indenizar, bem como ao prejuízo, propriamente dito, causado ao empregado, tendo a finalidade de compensar o dano sofrido pela vítima e impor pena de caráter coercitivo e pedagógico em relação ao empregador. Observados estes critérios, com razão a reclamante ao pretender sua majoração, face às peculiaridades do caso concreto. Recurso provido para majorar o dano moral fixado na origem.

#### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido parcialmente o Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, **NEGAR PROVIMENTO**



**ACÓRDÃO**  
**0000802-95.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 2**

**AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.** Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e determinar a expedição de Ofício ao Tribunal de Contas da União para que adote as providências que entender cabíveis. Valor da condenação que se arbitra em R\$ 15.000,00, custas de R\$ 300,00, na forma da lei.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2012 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença de procedência parcial da ação (fls. 55-9), ambas as partes recorrem.

A reclamante, pelas razões de recurso ordinário das fls. 63-7, argui preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, pretende a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais deferida.

O reclamado, pelas razões das fls. 68-79, busca a sua absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões pela reclamante nas fls. 84-91 e pelo reclamado, nas fls. 94-5, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0000802-95.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA PREJUDICIAL**

**NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

A reclamante arguiu preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa em função do indeferimento da oitiva de sua segunda testemunha sobre os fatos relativos ao assédio moral alegado. Entende que o indeferimento cerceou o seu direito de fazer prova robusta do constrangimento sofrido, bem como de demonstrar outra situação ocorrida entre o médico e um colega da reclamante. Aponta afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Examino.

No caso em tela, com a oitiva da testemunha, a parte reclamante pretendia demonstrar a conduta do médico Rafael frente a um suposto fato grave ocorrido com outro funcionário do hospital, conforme descreve a ata da fl. 53, o que, conforme bem decidiu o Juízo da origem, extrapola os limites da lide, tendo sido os fatos relacionados à causa devidamente esclarecidos com a prova já produzida até então.

Assim sendo, a prova pretendida era desnecessária ao esclarecimento dos fatos alegados na inicial, não havendo, pois, cerceamento de defesa, em função do seu indeferimento pelo Julgador, na forma do art. 130 do CPC.

Nego provimento.



**ACÓRDÃO**  
**0000802-95.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 4**

## **II - RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM**

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO**

O Juízo da origem considerou comprovado nos autos que a reclamante sofreu constrangimentos ilegais no trabalho, perpetrados por preposto do reclamado, especialmente em função dos fatos relatados pela testemunha Nair no sentido de que em uma ocasião, no mês de abril de 2011, o médico Rafael Ribeiro dirigiu-se à reclamante durante uma cirurgia em que ela atuava como instrumentadora, de forma ofensiva, dizendo que não chegasse perto dele por que "fedia", o que, inegavelmente gerou constrangimento à reclamante em frente aos demais colegas presentes, sendo este apenas um dos fatos ocorridos. Considerou, ainda, que a mesma testemunha atestou que o referido médico fazia outras brincadeiras constrangedoras perante os colegas, o que era, inclusive, do conhecimento dos superiores hierárquicos das auxiliares de enfermagem, sem que o reclamado tenha tomado providências efetivas a fim de evitar tais comportamentos inapropriados no ambiente de trabalho. Assim, considerando a existência de assédio moral no trabalho, e considerando as peculiaridades do caso, deferiu à reclamante indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00.

A reclamante recorre pretendendo a majoração do valor arbitrado. Invoca o seu depoimento pessoal quando refere que foi humilhada pelo médico cirurgião Rafael, inclusive perante a paciente que estava sendo operada no momento, conforme relatado pela testemunha Nair, quando ele disse a ela que não chegasse perto dele porque ela *"fedia igual a uma prostituta da voluntários às 4h30min da manhã"*, o que inegavelmente é um fato grave



**ACÓRDÃO**  
**0000802-95.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 5**

que merece indenização compatível com a ofensa. Aduz ter restado comprovado nos autos que o referido médico tem um comportamento difícil, tratando os funcionários com desrespeito, conduta esta inadmissível e injustificada, salientando tratar-se a reclamante de empregada que presta serviços ao hospital há dez anos, sempre exercendo suas atribuições com zelo, ética e respeito aos colegas e pacientes. Assim, tendo sido atacada em sua moral na frente de toda a equipe de trabalho, sem qualquer justificativa, entende a reclamante que faz jus a uma indenização em montante que efetivamente repare os prejuízos sofridos bem como que sirva para coibir a repetição de tais práticas no reclamado, postulando, assim, a majoração da condenação.

O reclamado, por sua vez, alega não haver prova cabal do assédio moral sofrido, vez que o depoimento da reclamante não indica a existência de comportamento reiterado por parte do médico, capaz de configurar assédio moral, por tratar-se de um caso isolado, no transcorrer de uma cirurgia, não restando caracterizada a existência de dano à integridade da demandante que justifique o deferimento de uma indenização por danos morais. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado à indenização.

Examino.

A situação retratada nos autos é suficiente para autorizar o deferimento de reparação por dano moral, pois flagrantemente atentatória contra a dignidade e honra da trabalhadora, na forma decidida na origem.

O tratamento depreciativo praticado pelo médico cirurgião Rafael ao se referir ao mau cheiro da reclamante, seja por qual motivo for (ela acha que decorria do fato de ser tabagista), perante toda a equipe que participava de uma cirurgia, além de outras brincadeiras, feitas com o objetivo de



**ACÓRDÃO**  
**0000802-95.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 6**

“incomodar os funcionários” ou “cutucando” os funcionários, conforme comprovado pelo depoimento de Nair Koinaski (fl. 52-3), constitui claro assédio moral, gerando sentimento de inferioridade, causando abalo moral e à honra.

O trato com funcionários em tais termos é inadmissível no local de trabalho e merece reprimenda. Porém, apesar de necessária a reparação, o tratamento da reclamante em termos desrespeitosos e vexatórios relatados ocorreu somente em uma única oportunidade, não tendo vindo aos autos o teor das demais brincadeiras inapropriadas feitas pelo referido médico e dirigidas à reclamante, embora se reconheça a sua existência, na forma supra relatada, de forma a agravar a sua atuação, comprovando o assédio.

Todavia, considerando que a fixação do *quantum* deve observar o grau de responsabilidade de quem se acha obrigado a indenizar, bem como o prejuízo, propriamente dito, causado ao empregado, tendo a finalidade de compensar o dano sofrido pela vítima e impor pena de caráter coercitivo e pedagógico em relação ao empregador, entendo que tem razão o reclamante ao pretender sua majoração. Considero que o valor de R\$ 15.000,00 se mostra mais adequado às peculiaridades do caso concreto.

Por entender oportuno, determino, ainda, a expedição de Ofício ao Tribunal de Contas da União para que adote as providências que entender cabíveis.

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

### **III - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MATÉRIA REMANESCENTE**



**ACÓRDÃO**  
**0000802-95.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 7**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pretende o reclamado a absolvição da condenação relativa aos honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Sustenta que os honorários de assistência judiciária somente são devidos quando atendidos os pressupostos do art. 14 da Lei n. 5584/70, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Analiso.

No processo do trabalho é cabível a condenação em honorários advocatícios, assim entendida a verba honorária assistencial, quando estiver o empregado ao abrigo da assistência judiciária, seja na forma prevista na Lei 5.584/70, seja nos termos da Lei 1.060/50.

Destarte, face à declaração de pobreza feita na inicial (fl. 08), que goza de presunção de veracidade, faz jus a reclamante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, não revogada pela Lei 5.584/70, sendo devidos os respectivos honorários assistenciais, na forma deferida na origem.

Nego provimento.

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:**

**III - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MATÉRIA  
REMANESCENTE**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Acompanho o voto condutor, no particular.



**ACÓRDÃO**  
**0000802-95.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 8**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

*Concessa venia*, dirirjo no item em referência.

O entendimento por mim perfilhado é aquele expresso nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como na OJ 305 da SDI-1, também do TST. Refiro que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cogita da assistência jurídica gratuita aos necessitados, mas nada indica que o procurador da reclamante está atuando gratuitamente neste feito. Assim, e ausente credencial sindical, não são devidos os honorários assistenciais.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**